



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 132/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ALINE MORAES RODRIGUES ZOÉGA**, inscrita no CPF sob o nº ***.755.308-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **WELITON SOARES TELES**, OAB/GO nº 6.666, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036007374, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 250/2026 ([92647690](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Lage, também designado como Gleba 03, situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, registrado sob a matrícula nº 112.812, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde ([89612632](#)), necessário às obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-570, no trecho: Entroncamento BR-060, entroncamento GO-174.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 104/2026 (SEI nº 90227782), concluiu-se que o valor de mercado da terra nua referente à área de 6,6834 hectares corresponde ao montante de R\$ 1.057.906,10 (um milhão, cinquenta e sete mil, novecentos e seis reais e dez centavos). Adicionalmente, apurou-se o montante de R\$ 39.699,40 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) decorrente da erradicação da cultura de milho existente na área afetada (lucro cessante), de modo que o montante total avaliado alcança o valor de R\$

1.097.605,50 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), arredondado para R\$ 1.097.606,00 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e seis reais) na oferta formal (90577234), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 ([89612070](#)).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 6,6834 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos ([90683510](#)). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([90683442](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1367/2026/GOINFRA/FI-GEORC ([92404082](#)), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 250/2026 ([92647690](#)), ressaltando que consta na matrícula a existência do registro de duas servidões perpétuas de natureza administrativa, averbadas sob a Av.02/M.112.812 (remissiva ao R22/M.1.191) e a Av.03/M.112.812 (remissiva ao R23/M.1.191), ambas instituídas em favor da concessionária Furnas - Centrais Elétricas S.A. Diante disso, o referido parecer condicionou a juridicidade da indenização à observação do seguinte encaminhamento:

a) Encaminhe-se à **Gerência de Desapropriação para que promova a notificação formal da concessionária Furnas - Centrais Elétricas S.A.**, na condição de titular das duas servidões administrativas averbadas sob a Av.02/M.112.812 e Av.03/M.112.812 (SEI nº 89612632), para que tome ciência da desapropriação e avalie a necessidade de adequações técnicas ou faixas de segurança na área de interseção com a faixa de domínio da Rodovia GO-570;

1.6. Além disso, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, submeteu o opinativo à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.7. Posteriormente, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1152/2026/GAB ([93328871](#)), aprovou o referido opinativo e autorizou a celebração do acordo no presente feito.

1.8. Por fim, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a celebração do respectivo termo de acordo junto à CCMA ([94395147](#)).

1.9. Quanto à exigência de notificação formal acerca dos gravames registrados na Av.02 e Av.03 da Matrícula nº 112.812, registra-se que a pendência restou devidamente sanada. Conforme documentação acostada aos autos, apresentou-se o comprovante de recebimento da notificação encaminhada à concessionária ([94064391](#)), bem como a respectiva manifestação formalizada pela AXIA Energia (antiga Furnas) ([94063275](#)), por meio da qual acusou ciência do procedimento, ressaltando que o seu direito real de servidão subsiste à desapropriação e solicitando documentação técnica para análise de eventuais intervenções na faixa

de segurança das linhas de transmissão.

1.10. Em 18/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([94220117](#)).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 6,6834 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Lage, também designado como Gleba 03, situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, registrado sob a matrícula nº 112.812, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde ([89612632](#)), de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 104/2026 (90227782), mapa e memorial descritivo ([89613304](#), [89613367](#)).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima proprietária e possuidora do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036007374, conforme o mapa e memorial descritivo anexos aos autos ([89613304](#), [89613367](#)).

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 ([89612070](#)), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 1.097.606,00 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e seis reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 104/2026 (90227782), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036007374, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE ([90683442](#)).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 112.812 ([89612632](#)) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 6,6834 hectares, o valor certo e justo de R\$ 1.097.606,00 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e seis reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (90227782).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE ([90572535](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§ 2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 250/2026 ([92647690](#)), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela desapropriada.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

ALINE MORAES

RODRIGUES

ZOEGA:27875530873

Assinado de forma digital por

ALINE MORAES RODRIGUES

ZOEGA:27875530873

Dados: 2026.08.27 15:54:34 -03'00'

Aline Moraes Rodrigues Zoéga

CPF nº ***.755.308-**

Segunda Acordante

WELITON SOARES

TELES:13234404100

Assinado de forma digital por

WELITON SOARES

TELES:13234404100

Dados: 2026.08.27 15:52:58 -03'00'

Weliton Soares Teles

Advogado

OAB/GO nº 6.666

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/08/2026, às 12:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2026, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 26/08/2026, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **94220166** e o código CRC **1EA6BF63**.

	CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202600036007374



SEI 94220166